



COMARCA DE CAXIAS DO SUL  
2ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA  
Rua Dr. Montauray, 2107, 5º andar

---

**Processo nº:** 010/1.13.0024550-6 (CNJ:.0044480-23.2013.8.21.0010)  
**Natureza:** Mandado de Segurança  
**Impetrante:** Personne Gestão de Pessoas Ltda  
**Impetrado:** Secretário da Receita Municipal de Caxias do Sul  
Município de Caxias do Sul  
  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Maria Aline Vieira Fonseca  
**Data:** 16/10/2013

Vistos etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido liminar impetrado por **PERSONNE GESTÃO DE PESSOAS LTDA** contra o **SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL E MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**, aduzindo que a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF necessárias à continuidade de seu negócio foi condicionada ao pagamento dos débitos de ISS junto ao réu. Alegou ilegalidade do ato como forma de coagir a impetrante ao pagamento de débitos. Pediu, de forma liminar, que a autoridade coatora autorizasse a impressão/emissão de notas fiscais e, ao final, fosse concedida definitivamente a segurança pleiteada.

Deferido o pedido liminar, fl. 40.

Notificado, o impetrado prestou informações alegando que o impetrante apresenta-se na condição de empresa com créditos tributários no valor de R\$ 202.865,22. Esclarece que o Fisco, ao negar o deferimento de AIDF, não está obstruindo a livre iniciativa, mas impedindo a desenfreada concorrência desleal entre as empresas, privilegiando os sonegadores. Disse que atuou amparado em permissivo legal condicionando a AIDF à prestação de garantia. Aduziu que o ato é legal, previsto em legislação própria, pleiteando pela denegação da segurança. (fls. 44/64)

Das informações prestadas, a parte impetrante apresentou manifestação (fls. 68/69).

O Ministério Público, em parecer de fls. 71/73, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATO.**



### PASSO A DECIDIR.

Pretende a empresa impetrante através deste *writ* a emissão de documentos fiscais os quais teriam sido negados em razão da existência de débitos tributários relativos a ISS junto ao Fisco Municipal.

O *mandamus* é de ser concedido.

Não obstante os fundamentos do impetrado para a negativa de autorização para impressão de notas fiscais, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de que a cobrança de dívida tributária não pode ser fundamento para a negativa de autorização de impressão das notas fiscais, acarretando ao devedor a paralisação das suas atividades.

Ao negar ao contribuinte a emissão das notas fiscais, o órgão coator, agride o livre exercício da atividade econômica e, por consequência, atinge valores básicos desta ordem consagrada pela Constituição Federal, qual seja a liberdade de iniciativa, violando, por conseguinte o art. 5º, XIII, da CF, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, portanto contrária à lei a atitude da autoridade coatora.

*“Art. 5º, inciso XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”*

O STF já se pronunciou neste sentido: *"Em síntese, a legislação local submete o contribuinte à exceção de emitir notas fiscais individualizadas, quando em débito para com o fisco. Entendo conflitante com a Carta da República o procedimento adotado. (...) A lei estadual contraria, portanto, os textos constitucionais evocados, ou seja, a garantia do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão — inciso XIII do artigo 5º da Carta da República — e de qualquer atividade econômica — parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal."* (RE 413.782, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 17-3-05, DJ de 3-6-05 - CF comentada pelo STF disponível no site do E. Supremo Tribunal Federal em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br))

Por outro lado, a alegação de que a emissão de notas avulsas supriria o ato impugnado não é real, visto o voto do Ilustre Des. Arno Werlang ao julgar a Apelação e Reexame Necessário nº 70020004263 em 27/06/2007:



*“Cumpre salientar que a alegação de que não se constitui a exigência em ato impeditivo ao exercício do comércio por ser possível à impetrante dispor da nota fiscal avulsa é no mínimo, descabida. Primeiro, porque tal documento objetiva uso esporádico e eventual; segundo, porque a nota fiscal avulsa só tem valor quando visada previamente pelo fisco e acompanhada do comprovante de pagamento do tributo; e terceiro, porque seria impraticável o uso permanente deste meio, pois a cada saída de mercadoria teria que se repetir a romaria, obter o visto e recolher o tributo para legalizar a transação”.*

Neste sentido tem se direcionado as decisões sobre o assunto no TJ/RS:

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS EM FUNÇÃO DE ALEGADO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ILICITUDE. CONCESSÃO DA MEDIDA.** - Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Leis 12.016/09). - **O mandado de segurança constitui-se em instrumento processual adequado a proteger o direito - líquido e certo - de obter autorização para impressão de documentos fiscais. - O fisco municipal, ao negar autorização para impressão de documentos em função de débitos tributários, adota conduta ilícita e que viola a liberdade ao exercício da atividade econômica (artigo 5º, inciso XIII c/c art. 170 da CF/88). Revela meio de coerção abusivo ao pagamento do tributo, considerando dispor de mecanismos próprios para execução dos créditos tributários.** Concessão da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70056394612, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 30/09/2013)

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. ABUSIVIDADE.** *Condicionar a autorização para impressão de documentos fiscais ao cumprimento de exigências realizadas pelo fisco (prestação de garantia) é ato que cria*



**embaraços à atividade do comércio e atinge o direito líquido e certo do cidadão de exercer atividade remunerada.** Precedentes desta Corte. *É descabida a alegação de que a exigência não fere o livre exercício do comércio porque lhe facultado o uso de notas fiscais avulsas. Primeiro, porque tal documento objetiva uso esporádico e eventual; segundo, porque a nota fiscal avulsa só tem valor quando visada previamente pelo fisco e acompanhada do comprovante de pagamento do tributo e; terceiro, porque seria impraticável o uso permanente deste meio, pois, a cada saída de mercadoria, teria que se repetir a romaria, obter o visto e recolher o tributo para legalizar a transação.* APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70055014096, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 09/10/2013)

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PENDÊNCIA DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO SEM PRESTAÇÃO DE GARANTIA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. É inconstitucional (por violar o art. 5º, inc. XIII, da CF) o ato de condicionar a autorização de impressão de documentos fiscais ao pagamento de dívida tributária. Seria inócua a garantia constitucional do exercício de qualquer trabalho, caso a lei infraconstitucional pudesse burlá-la impedindo as atividades da impetrante, mediante referidas restrições. A falta de notas fiscais interfere, obviamente, nas atividades da impetrante, porque não lhe é lícito operar clandestinamente de modo a ensejar, inclusive, sonegação fiscal.** Precedentes jurisprudenciais. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70056213341, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 25/09/2013) (grifei)



Do exposto, conclui-se que constitui abuso de poder a negativa de autorização para impressão de documentos fiscais indispensáveis à atividade do contribuinte, utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributo. Ao invés de simplesmente indeferir ou postergar o pedido feito pela autora, deveria o Fisco autorizar a impressão e, após, sendo o caso, autuar o contribuinte pela infração praticada e exigir pelas vias legais disponíveis o cumprimento da obrigação.

**ISSO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar que o impetrado autorize a impressão/ emissão dos documentos fiscais da empresa impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se à Autoridade Coatora e à pessoa jurídica interessada com cópia da presente na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, aguardando-se o prazo de recurso voluntário para remessa dos autos ao TJ/RS.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

Caxias do Sul, 16 de outubro de 2013.

Maria Aline Vieira Fonseca,  
Juíza de Direito